

gação desta lei, será expedido o regulamento interno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Artigo 25 — A Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, se constitui:

- I — dos Professores Catedráticos;
- II — dos Docentes-Livres em exercício de substituição de Catedráticos;
- III — de um representante dos Docentes-Livres, por estes eleito anualmente;
- IV — de professores contratados ou interinos em regência de cadeira; e
- V — de um representante do corpo discente, eleito anualmente.

Parágrafo único — A Congregação será presidida pelo Diretor da Faculdade, que terá, além do voto normal, o voto de desempate, quando se tratar de votação a descoberto.

Artigo 26 — O Conselho Técnico Administrativo (C. T. A.) será constituído por 6 (seis) professores catedráticos, nomeados pelo Governador do Estado, dentre uma lista de 12 (doze) nomes apontados pela Congregação da Faculdade, e de um representante do corpo discente, eleito anualmente.

§ 1.º — A parte do C. T. A., constituída por professores, será renovada em 1/3 (um terço) anualmente, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º — Para efeito do parágrafo anterior, na primeira constituição do C. T. A., 2 (dois) professores serão eleitos com mandato por 1 (um) ano, 2 (dois) com mandato por 2 (dois) anos e 2 (dois) com mandato por 3 (três) anos.

§ 3.º — O C. T. A. será presidido pelo Diretor da Faculdade, que só terá voto de desempate.

Artigo 27 — O Diretor será escolhido pelo Governador do Estado dentre uma lista tripartite de catedráticos da Faculdade, organizada pela Congregação, e nomeado pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido uma ou mais vezes.

Parágrafo único — Enquanto a Faculdade não dispuser de 23 (cois terços) de professores catedráticos, a escolha do Governador poderá recair em qualquer professor catedrático de ensino superior oficial.

Artigo 28 — O Diretor será substituído nos seus impedimentos pelo Decano da Congregação.

Artigo 29 — Para atendimento de serviços de administração geral, ficam criadas, diretamente subordinadas ao Diretor, as seguintes unidades:

- I — Secretaria, dirigida por um Secretário e compreenderá:
 - a) Secção de Comunicações e Assentamentos Escolares;
 - b) Secção de Conservação;
 - c) Setor de Pessoal; e
 - d) Setor de Zeladoria.
- II — Secção de Biblioteca e Publicações.
- III — Contadaria, chefiada por um Contador e compreenderá:
 - a) Setor de Escriturário e Execução Orçamentária;
 - b) Setor de Patrimônio;
 - c) Setor de Compras; e
 - d) Almoxarifado.

Parágrafo único — Os trabalhos de Tesouraria serão executados por 1 (um) Tesoureiro diretamente subordinado ao Diretor da Faculdade.

Artigo 30 — A competência das unidades referidas no artigo anterior, bem como as atribuições dos servidores da Faculdade, serão objeto de regulamento.

Artigo 31 — Fica criado o Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, que se comporá dos grupos e funções abaixo enumerados:

GRUPO I — Cargos de Provisamento em Comissão

	Referência numérica:
84 (oitenta e quatro) de Assistente	"62"
1 (um) de Diretor Administrativo	"65"
GRUPO II — Cargos Isolados de Provisamento Efetivo	
39 (trinta e nove) de Professor Catedrático	"82"
12 (doze) de Professor Associado	"78"
10 (dez) de Pesquisador	"64"
1 (um) de Secretário de Escola Superior	"61"
1 (um) de Contador	"53"
1 (um) de Tesoureiro	"51"
2 (dois) de Chefe de Secção	"50"
1 (um) de Técnico em Aparelhos de Precisão	"50"
1 (um) de Bibliotecário Chefe	"56"
1 (um) de Técnico em Contabilidade	"43"
1 (um) de Encarregado de Setor Pessoal	"43"
1 (um) de Encarregado de Zeladoria	"43"
1 (um) de Encarregado do Setor de Compra	"43"
1 (um) de Encarregado do Setor de Patrimônio	"43"
2 (dois) de Encarregado de Laboratório	"43"
1 (um) de Técnico em Horticultura	"39"
7 (sete) de Técnico de Documentação	"39"
2 (dois) de Bibliotecário	"33"
2 (dois) de Assistente de Administração	"38"
6 (seis) de Laboratorista	"36"
7 (sete) de Prático de Laboratório	"26"
1 (um) de Almoxarife	"31"
1 (um) de Encadernador	"31"
1 (um) de Mecânico	"31"
1 (um) de Marceneiro	"31"
11 (onze) de Técnico de Laboratório	"28"
9 (nove) de Desenhista	"28"
2 (dois) de Auxiliar de Administração	"26"
1 (um) de Fotógrafo	"26"
18 (dezoito) de Escriturário	"26"
2 (dois) de Calculista	"26"
1 (um) de Auxiliar de Almoxarife	"22"
1 (um) de Artífice	"22"
4 (quatro) de Motorista	"22"
5 (cinco) de Reparador Geral	"22"
2 (dois) de Telefonista	"19"
1 (um) de Apicultor	"19"
15 (quinze) de Servente	"15"
5 (cinco) de Guarda	"10"
2 (dois) de Jardineiro	"10"
10 (dez) de Trabalhador	"10"

GRUPO III — Funções Gratificadas

1 (uma) de Diretor FG.11
Artigo 32 — O primeiro provimento dos cargos criados por esta lei será feito livremente, satisfeita a habilitação profissional exigida por lei, quando for o caso.

§ 1.º — Na vacância, os cargos referidos neste artigo serão providos mediante concurso ou prova de habilitação.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de Professor Catedrático, de Professor Associado e de Assistente, que serão providos na forma dos artigos 16 e 17 desta lei.

§ 3.º — O cargo de Diretor Administrativo será exercido por portador de título universitário.

Artigo 33 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 34 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa
Este nosso trabalho visa dar ao projeto de lei a forma definitiva necessária à perfeita organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro. Estamos convictos da necessidade de sua aceitação, para que o trabalho magnífico de seu diretor, o ilustre Professor Dr. João Dias da Silveira e seus colaboradores, bem como do magnífico quadro docente da Faculdade, não sofra solução de continuidade e conte com os elementos necessários à tarefa extraordinária em que estão empenhados, qual seja a de colocar a Faculdade rioclarensis num nível impar no ensino superior brasileiro.

A presente sugestão de emenda substitutiva, respeitando a forma e o conteúdo do projeto governamental, ao qual não tem a pretensão de substituir, apenas encampa as emendas apresentadas e outras que seriam necessárias no momento, entrosando-as no trabalho original.

Sala das Comissões, em
a) José Felício Castellano
PARECER N.º 3.063, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 705, de 1960
Em exame do Projeto de lei n.º 705, de 1960, de autoria do nobre deputado Eduardo Barnabé, objetivando criar um Ginásio Estadual no bairro de Jardim Aurélia, em Campinas.

Referida proposta mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2) e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

Segundo esclareceu o autor, "a sempre crescente e laboriosa população de Jardim Aurélia, município de Campinas, necessita de um ginásio para melhor preparar a sua juventude para servir com dignidade a Nação. Gente humilde e trabalhadora sonha para seus filhos uma instrução que os impulse na vida".

Seb o ponto de vista desta Comissão inexistem óbices à aprovação da proposta.

Trata-se de atender um município cujo desenvolvimento não é preciso ressaltar. O elevado índice populacional de Campinas está a exigir a criação de mais um Ginásio Estadual, a ser localizado no bairro de Jardim Aurélia.

O nosso voto é, assim, favorável ao acolhimento do projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1962.

a) Realindo Corrêa, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25 de outubro de 1962.

(a) Israel Novas, Presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta

PARECER N.º 3.064, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 713, de 1960
Trata o Projeto de lei n.º 713, de 1960, ora em exame nesta Comissão, de criação da Faculdade de Ciências Econômicas de Avaré, como instituto isolado de ensino superior.

A proposição já foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n.º 2176, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2).

"É inegável — escreve o autor, — que o município de Avaré comporta perfeitamente a criação de um estabelecimento de ensino superior.

Essa importante cidade da Sorocabana ocupa lugar de destaque entre os municípios do Estado. No seu sistema de ensino se inclui, além de excelentes escolas particulares, estabelecimentos de ensino estaduais, tais como: instituto de educação, colégio, ginásio, escola profissional, etc.

Por conseguinte, o município de Avaré apresenta excelentes condições para o funcionamento de uma escola superior do tipo da que ora propomos.

A Faculdade de Ciências Econômicas de Avaré poderá funcionar no prédio do Instituto de Educação "Coronel João Cruz", desde que esse tradicional educandário já teve concluídas as suas novas instalações".

Parece-nos fora de dúvida, tendo em vista o seu notável progresso nos dias atuais, que Avaré está em condições de abrigar o instituto de ensino superior preconizado. Sede de município extenso e populoso centro de zona com os mesmos característicos demográficos, Avaré propiciará, através do referido estabelecimento de ensino, inegáveis benefícios à vasta região que a cerca.

Assim sendo, dando acolhimento ao projeto em exame, sugerimos a seguinte emenda que, acompanhando diretriz adotada na Casa, visa facilitar a efetivação da medida:

Emenda

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior, fica subordinada ao planejamento técnico do Centro Estadual de Ensino Superior, cu de outro que venha a substituí-lo, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado".

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1962.

(a) Realindo Corrêa, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-62

(a) Israel Novas, presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta.

PARECER N.º 3.065, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 58, de 1961
De iniciativa do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, o Projeto de lei n.º 58, de 1961, manda que se aplique o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 5.277, de 15 de janeiro de 1959, aos diretores e professores primários aposentados anteriormente à vigência daquele diploma legal, para efeito de adicional da sexta parte e da gratificação quinquenal.

O artigo 1.º da Lei n.º 5.277, determina que o tempo de serviço prestado pelos diretores e professores primários em escola isolada ou em grupo escolar situadas na zona rural, quando superior a 5 anos, terá acrescida de 1/5 para todos os efeitos legais.

Com parecer favorável do Relator Especial, no que tange à sua constitucionalidade, o projeto foi acolhido pelo Plenário em 1.ª discussão.

Nesta oportunidade, cumpre-nos apreciá-lo no seu mérito.

O objetivo visado pelo presente projeto afigura-se nos dos mais justos e oportunos. De fato, não há razão para que os diretores e professores primários aposentados anteriormente à vigência da Lei n.º 5.277, que exerceram suas atribuições nos termos nela previstos, fiquem impedidos de acrescer de 1/5 o seu tempo de serviço para efeito do adicional da sexta parte e da gratificação quinquenal.

Pelos motivos acima alinhados manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22-10-62

(a) Benedito Matarazzo, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-62

(a) Israel Novas, presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta.

PARECER N.º 3.063, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 221, de 1961
A concessão de auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 ao Colégio Champagnat, de Franca, destinado à sua manutenção, é o objetivo do Projeto de lei n.º 221, de 1961, de autoria do nobre deputado José Costa.

Com parecer favorável do Relator Especial, no que tange ao seu aspecto constitucional, o projeto foi aprovado pelo Plenário em 1.ª discussão.

Nesta oportunidade, cumpre-nos analisá-lo no seu mérito.

O Colégio Champagnat, tradicional estabelecimento de ensino do município de Franca, vem lutando com enormes dificuldades financeiras para manter, como sempre fez, um número razoável de matrículas gratuitas. A concretização do auxílio proposto no projeto em exame dará solução ao problema ora apontado permitindo, ainda, a extensão daquele benefício a um número maior de estudantes cujos recursos são insuficientes para custear as despesas com a sua educação.

Nessas condições, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22-10-62

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-62.

(a) Israel Novas, Presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta

PARECER N.º 3.067, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 611, de 1961
Trata o Projeto de lei n.º 611, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Francisco Franco, da criação de um Grupo Escolar no bairro de Quatinga, distrito de Taiaçupeba, em Mogi das Cruzes.

Nos termos da proposta a instalação do estabelecimento é condicionada à doação, ao Estado, do terreno necessário ao seu funcionamento.

Justificando a medida que propõe, escreveu o autor o seguinte:

"Não há dúvida de que o Bairro de Quatinga, distrito de Taiaçupeba, em Mogi das Cruzes, vem se projetando como um dos mais pujantes a colaborar com o progresso bandeirante. Sua gente, sempre dedicada aos problemas rurais, merece e necessita do amparo oficial, principalmente no que se relaciona com a educação. Com uma população de crianças em idade escolar bastante satisfatória, não há dúvida de que a localidade é merecedora de um estabelecimento a atender as suas necessidades, ou seja a criação de um Grupo Escolar. Sem este estabelecimento continuará sem assistência escolar um número ilimitado de crianças, considerando que as escolas af existentes, lotadas e localizadas a grande distância, não oferecem facilidades para a frequência, o que — está claro — constitui prejuízo aos intentos contra o analfabetismo.

Justa, portanto, é a aspiração do povo laborioso de Quatinga, que, neste momento, apela aos poderes competentes para a realização da grande obra".

Os esclarecimentos prestados pelo autor dizem bem da necessidade da criação de mais um grupo escolar em Mogi das Cruzes, a ser localizado no bairro de Quatinga, distrito de Taiaçupeba. A procura de instrução primária no citado município é maior que as disponibilidades de seus estabelecimentos de ensino, pelo que torna-se necessária a expansão de sua rede escolar.

Feito um ligeiro reparo na redação do seu artigo 2.º, consubstanciada na emenda que propomos a seguir, estará o projeto em condições de ser acolhido por esta Comissão.

Emenda

— Dê-se ao artigo 2.º esta redação:

"Artigo 2.º — A instalação do Grupo Escolar ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, do terreno necessário".